

**Lei n.º 36/2016
de 21 de novembro**

Isenta de imposto sobre o valor acrescentado a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei isenta de imposto sobre o valor acrescentado as transmissões de bens a título gratuito efectuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É alterado o artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

« »

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovada em 30 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 21 de outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 7 de novembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 15.º
[...]

1 a 9 — [...]

10 — Estão isentas de imposto:

- a) – As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- b) – As transmissões de livros a título gratuito efectuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais;
- c) – As transmissões de bens a título gratuito efectuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.
(Redacção do art.2.º da Le n.º 36/2016, de 21/11 – Em vigor a 01/01/2017)